

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 2004

Dispõe sobre a permissão de acesso aos seus clientes, às cozinhas dos estabelecimentos fornecedores de refeições em todo o Território Nacional.

Autor: Deputado Adelor Vieira
Relator: Deputado Manato

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto acima ementado, o Deputado Adelor Vieira propõe que seja permitido o acesso dos clientes às cozinhas dos estabelecimentos que fornecem refeições.

O Projeto busca não só permitir mas, também, estimular esse acesso, tornando obrigatória a afixação dos seguintes dizeres: “Visite nossa cozinha”.

O não cumprimento da medida acarretará multa, a ser aplicada pelo órgão de vigilância sanitária.

Segundo o Autor, há uma expansão bastante grande e rápida do número de estabelecimentos que fornecem refeições, os quais nem sempre apresentam as condições necessárias de funcionamento. Também, há a dificuldade de os órgãos fiscalizadores coibirem todas as irregularidades e, por isso, o Autor acredita que a sociedade, por ser a maior interessada, pode desempenhar importante papel no cumprimento das normas de higiene, ao ter livre acesso aos locais onde são manipulados os alimentos.



7F8AF1DC58

A Proposição já recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa do Consumidor. Vem para ser analisada, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, devendo seguir para ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimentalmente previsto.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe ao Poder Público assegurar que o preparo dos alimentos em restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres seja feito no sentido de proporcionar segurança e saúde para os consumidores. Reiteramos que essa é uma obrigação do Estado, que a cumpre por meio da atividade fiscalizadora dos órgãos da vigilância sanitária.

No entanto, essa atividade fiscalizadora estatal em nada se contrapõe ao direito dos clientes de averiguar, pessoalmente, as condições higiênicas e sanitárias desses locais, pois é ele quem vai consumir os alimentos. Nada mais justo que permitir o acesso dos consumidores aos locais em que os alimentos são preparados.

A previsão de regulamentação da lei por parte do Executivo garante que o órgão competente da vigilância sanitária possa estabelecer as normas necessárias para assegurar o direito do consumidor, sem que isso comprometa as condições de segurança no preparo dos alimentos.

Acreditamos que a medida, com certeza, irá contribuir para o respeito e o cumprimento das normas sanitárias vigentes.



7F8AF1DC58

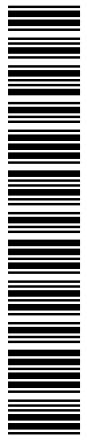
Temos apenas um pequeno reparo a fazer. O art. 2º do Projeto determina que, em caso de descumprimento da medida, os órgãos sanitários aplicarão multa ao estabelecimento infrator. Entendemos que o descumprimento deve ser considerado infração sanitária e, portanto, sujeito às penalidades previstas na legislação sanitária, que inclui outras formas de sanção além da multa. Portanto, apresentamos emenda para modificar o texto do art. 2º e, em consequência, também do art. 3º.

Do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.715/03, com a emenda apresentada.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2005.

Deputado MANATO
Relator

2005_3823_196



7F8AF1DC58

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 2004

Dispõe sobre a permissão de acesso aos seus clientes, às cozinhas dos estabelecimentos fornecedores de refeições em todo o território nacional.

Dê-se aos art. 2º e 3º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei configura infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.”

Deputado MANATO
Relator

2005_3823_196

